

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.369 - MS (2019/0122315-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOÃO BOSCO TEIXEIRA DE REZENDE
AGRAVANTE : MARISTELA MOREIRA ANDRADE REZENDE
AGRAVANTE : MOZART VILELA ANDRADE
ADVOGADOS : MOZART VILELA ANDRADE E OUTRO(S) - MS004737
MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS017191
AMANDA DE MELO LEITE - MS020250
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MAURO PAULO GALERA MARI E OUTRO(S) - MS015899

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por JOÃO BOSCO TEIXEIRA DE REZENDE e OUTROS contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS DE CONTRATO QUITADO – PRELIMINAR REJEITADA – PRESCRIÇÃO - DIREITO PESSOAL - PRAZO VINTENÁRIO/DECENAL - PREJUDICIAL AFASTADA - MÉRITO - INCIDÊNCIA DO CDC - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NECESSIDADE DA PERIODICIDADE ESTAR EXPRESSA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE NAS CÉDULAS RURAIS - LIMITAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL EM 2% AO ANO - CONTRATOS DE OPERAÇÃO DE DESCONTO E DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS - JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DESDE QUE CELEBRADA DEPOIS DE 31.03.00 E EXPRESSAMENTE PACTUADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS DE MORA - JUROS DE MORA LIMITADOS A 12% AO ANO - DESCONTO DE ADIMPLÊNCIA - POSSIBILIDADE - MORA DESCARACTERIZADA - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE E RECURSO DO BANCO DESPROVIDO.

A possibilidade de revisão de contratos bancários, prevista na Súmula n.º 286/STJ, estende-se a situações de extinção contratual decorrentes de quitação, assim, resta evidente o interesse de agir na revisão de contratos quitados.

Conforme a firme jurisprudência do STJ, por se tratar de ação de natureza pessoal, o prazo da pretensão de revisão as cláusulas contratuais é vintenário, nos termos do art. 117, do CC/16, ou decenal, segundo o art. 205, CC/02.

Não há dúvida da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos analisados nos autos, uma vez que traduzem uma relação de consumo.

Encontra-se pacificado nos tribunais o entendimento de que a taxa de juros remuneratórios aplicada nos contratos de Cédulas de Crédito Rural é de 1%

Superior Tribunal de Justiça

ao mês, haja vista que o Conselho Monetário Nacional não autorizou as instituições financeiras à cobrança de percentual superior.

As cédulas de crédito rural, porque regidas pelo Decreto-Lei n.º 167/67, admitem a capitalização mensal, desde que expressamente pactuada.

É pacífica a jurisprudência do STJ, no sentido de que a comissão de permanência não se aplica aos contratos de cédula rural, porque o Decreto-Lei n.º 167/67, prevê regramento próprio para as situações de inadimplência.

Os juros remuneratórios devem observar a taxa média de mercado fixada pelo Bacen para o período da contratação, conforme entendimento sedimentado pelo STJ e pacificado nesta Câmara.

É legal a incidência de capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano, a qual fica condicionada à data da celebração do contrato, se posterior a 31 de março de 2000, e à existência de previsão contratual que a autorize.

É admitida a incidência de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

O ajuste de pagamento de juros moratórios no percentual de 1% ao mês não se revela abusivo, pois encontra guarida no art. 406, do Código Civil.

A redução da multa moratória para 2% é admitida para os contratos posteriores ao Código de Defesa do Consumidor.

Admite-se que na fase de liquidação de sentença seja apurada a quitação do débito nas datas dos respectivos vencimentos para verificar se a parte tem direito ao bônus de adimplência previsto na Lei n.º 10.177/01.

Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da cobrança de encargos abusivos no período de normalidade descaracteriza a mora.

Ocorrendo pagamento indevido de qualquer valor referente a encargos discutidos nos autos, o consumidor é credor dessa quantia específica, cabendo ao banco restituir o valor cobrado indevidamente ou compensar a referida quantia junto ao saldo devedor.

Em havendo sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do artigo 86, do CPC.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto no art. 85, § 11, do CPC de 2015.

Defende ser necessária a fixação de honorários recursais.

É o relatório. DECIDO.

2. A sentença de piso reconheceu a sucumbência recíproca entre partes, nos seguintes termos:

No mais, o caso é de sucumbência parcial, nos termos do art. 86, caput, do CPC, visto que os litigantes são em parte vencedor e vencido, razão pela qual os condeno, respectivamente, na proporção de 50% para o autor e 50% para o requerido, ao pagamento das custas e honorários, sem compensação.

A parte recorrente, por sua vez, defende o cabimento de honorários recursais,

nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Contudo, o Tribunal *a quo* não acolheu o pedido, destacando a existência de sucumbência recíproca entre as partes. A propósito, colho o seguinte excerto do acórdão de embargos de declaração opostos à apelação:

Realmente, após o julgamento do apelo grande parte dos pedidos foram acolhidos, porém, mesmo assim não há falar que os autores decaíram da parte mínima, porquanto o item "c" não foi julgado procedente e representa grande parte do pleito, já que pede a revisão de mais de 100 contratos. Então, nos termos do art. 86, do CPC, haverá recíproca e proporcional distribuição dos honorários quando cada litigante for vencedor e vencido o que, de fato, houve nos autos porque, conforme demonstrado, o pedido da parte foi parcialmente acolhido. Assim, não há falar em reforma na distribuição da sucumbência.

Com relação aos honorários recursais, a jurisprudência vem se inclinando para a desnecessidade de fixação de honorários recursais em casos de provimento ou parcial provimento do recurso.

[...].

Com efeito, cumpre atentar que, havendo sucumbência recíproca, em que cada parte se responsabiliza pela remuneração do seu respectivo patrono, sem a fixação expressa de valores pelo Tribunal de origem, é incabível a majoração dos honorários advocatícios com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGADA.

1. Este Superior Tribunal possui entendimento firmado no sentido de que rever a proporção de vitória/derrota das partes na demanda, para aferir a sucumbência recíproca ou mínima, bem como a impossibilidade de condenação em custas e honorários advocatícios de sucumbência, ante o princípio da causalidade, implica em revisão de matéria fática e probatória, providência inviável de ser adotada, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 não é cabível em virtude do mero desprovimento do agravo interno por votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

3. Em relação ao pedido formulado pela parte agravada em sua impugnação, registra-se que a Segunda Seção dessa Corte, por ocasião do julgamento do AgInt nos EREsp n. 1539725/DF, firmou entendimento de que a majoração da verba honorária, na forma do art. 85, § 11, do CPC/15, somente é devida quando, dentre outros requisitos, houver condenação desde a origem no feito em que interposto o recurso - o que não ocorre no caso, visto que não foram anteriormente fixados honorários de advogado, em face da sucumbência recíproca.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1351087/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 03/06/2019) - g.n.

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS A FAVOR DE UMA OU DE OUTRA PARTE.

1. Para majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, faz-se necessária a existência de condenação prévia em honorários sucumbenciais principais pelo Juízo de origem.

2. Sucumbência recíproca em que cada parte se responsabiliza pelos honorários advocatícios do seu respectivo patrono.

3. Ausente a condenação ao pagamento de verba honorária a favor de uma ou de outra parte, não é cabível o arbitramento dos honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Embargos de declaração acolhidos para fins de esclarecimentos.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.080.730/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 10/4/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO.

(...)

3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando simultaneamente se apresentarem os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil, b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

4. No caso dos autos, reconhecida a sucumbência recíproca, foi determinada a compensação dos honorários advocatícios, que, portanto, não podem ser majorados.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp 1.153.788/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 17/4/2018) - g.n.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2019.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator